



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10156.000973/96-52
Recurso nº : 118.258 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Exs. de 1991 e 1992
Recorrente : CINE FOTO GB LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº : 103-19.990


IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO - Comprovada que a obrigação foi efetivamente liquidada no exercício seguinte ao do encerramento do balanço patrimonial, excluem-se as importâncias correspondentes. —

DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS - JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. - O disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal não impede a exigência adicional da TRD como juros pelo atraso de débitos não pagos no vencimento. Somente quando houver silêncio do legislador, os juros de mora serão de calculados à razão de 1% ao mês (art. 161, § 1º do C.T.N.). Os encargos introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 8.218/91, calcula-dos segundo a variação da Taxa Referencial Diária, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional a partir de agosto de 1991.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS/FATURAMENTO - No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. O lançamento, efetuado conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINE FOTO GB LTDA. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52

Acórdão nº : 103-19.990

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 710.000,00; no exercício financeiro de 1990, excluir a exigência da contribuição ao PIS; e ajustar as demais exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990
Recurso nº : 118.158
Recorrente : CINE FOTO GB LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado CINE FOTO GB LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado nos Autos de Infração de fls. 04, 14, 19, 24 e 29, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 499), com infração aos arts 157, §1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

Exercício de 1991 Cr\$ 6.779.806,24
Exercício de 1992 Cr\$ 165.062,10

2. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela não contabilização de custos, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 (fls. 497), com infração aos arts. 157, § 1º, 179, 282, e 387 inciso II do RIR/80.

Exercício de 1992 Cr\$ 386.134,45

3. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 498), com infração aos arts. 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

Exercício de 1992 Cr\$ 2.832.774,53

Os lançamentos decorrentes estão fundamentados nas disposições dos arts. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº s 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF/ILL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Compõe o crédito tributário a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de conformidade com o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

Imresignada, a autuada apresentou as impugnações de fls. 505, 524 a 531, insurgindo-se, inicialmente, contra os juros de mora calculados segundo a Taxa Referencial Diária. Requer sobrestamento do julgamento até a decisão final do E.Supremo Tribunal Federal a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835-DF. Reconhece a exigência relativa às compras não contabilizadas relativas às NF 109965 de Cr\$ 227.496,06 e NF 859382 de Cr\$ 12.857,00 constantes do Quadro Demonstrativo nº 01, bem como os valores de Cr\$ 4.586.400,10 do ano-base de 1990 e Cr\$ 165.062,10 do ano-base de 1991, ambos do Quadro Demonstrativo nº 03.

Impugna o lançamento sobre a NF 5329 de Cr\$ 25.425,39 e NF 81091 de Cr\$ 70.256,00 consignado no Quadro Demonstrativo nº 01; as importâncias de Cr\$ 2.146.652,29 e Cr\$ 2.832.774,53 consignadas no Quadro Demonstrativo nº 02; as importâncias relativas à duplicata da Sony da Amazônia Ltda no valor de Cr\$ 299.110,76 e da Kodak Brasileira Com, e Ind. Ltda no valor de Cr\$ 1.894.295,39, consignadas no Quadro Demonstrativo nº 03. Alega a autuada que desconhece a existência das NF 5329 e 81091, presumindo tratar-se de simples remessa. Solicita diligência junto a Kodak para obtenção dos referidos documentos. Quanto a exigência constante no Quadro nº 02, a autuada solicita a revisão do lançamento com base do art. 149, inciso VIII, do CTN, uma vez que as próprias autuantes já haviam reconhecido o equívoco. No que diz respeito à exigência constante do Quadro nº 03, a autuada anexa os comprovantes que foram localizados posteriormente. Por fim, cita a jurisprudência administrativa acerca da inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária como juros de mora.

Subindo os autos para julgamento, a autoridade monocrática solicitou, com base no art. 18 do Decreto nº 7.235/72, a realização de diligência objetivando esclarecer fatos apontados na impugnação. Com a diligência vieram os documentos de fls. 544 a 555 e o Relatório de Diligência de fls. 556.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 560, afastou a preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir, do passivo fictício, as importâncias de Cr\$ 1.184.295,39 uma vez haver provas que a liquida-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

ção da dívida ocorreu em 31/01/91 conforme documento de fls. 522, e Cr\$ 229.110,76 uma vez confirmada a duplicidade do lançamento; excluir as importâncias de Cr\$ 25.425,39 e Cr\$ 70.356,00, eis que comprovada que tais valores não caracterizam omissão de compras; excluir as importâncias de Cr\$ 2.146.652,29 e Cr\$ 2.832.774,53 diante documento de fls. 501. Excluiu também a multa não passível de redução por incabível sua aplicação quando as declarações forem entregues tempestivamente. Quanto às exigências decorrentes, ajustou-se a base de cálculo em razão do decidido em relação do IRPJ. Relativamente ao PIS, manteve o lançamento porque a exigência não merecia alteração, uma que estar adequada aos preceitos do art. 17, VIII, da Medida Provisória nº 1490-14/96, mantendo-se as alíquotas estabelecidas nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. A multa aplicada foi reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

Ciente em 28/07/98 (AR de fls. 571), a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 27/08/98. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na inicial acrescentando, em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a impossibilidade da exigência com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 diante da decisão já proferida pelo STF no RE 172058-1-SC. Requer também a exclusão da TRD no período posterior a julho de 1991 como juros de mora, por ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835-DF. Por fim, solicita diligência junto à jurisdição fiscal de Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda para obter-se cópia das NF 5329 e 81091 referidas no Quadro Demonstrativo nº 01 ou confirmar-se sua veracidade.

Às fls. 594, medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 2ª Vara no Mandado de Segurança objetivando seja conhecido o recurso voluntário independentemente de seu condicionamento ao depósito prévio de que trata a MP nº 1621-38.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de medida judicial.

Inicialmente, o pleito da Recorrente no sentido de seja realizada diligência junto à jurisdição fiscal de Kodak Brasileira Indústria e Comércio Ltda para obter-se cópia das NF 5329 e 81091 referidas no Quadro Demonstrativo nº 01 há de ser rejeitada pela Câmara. Com efeito, o pedido não tem mais objeto uma vez que os valores das referidas notas fiscais foram excluídas da matéria tributável pela autoridade de primeira instância diante dos documentos de fls. 554 e 555.

Permanecem em litígio parcelas do passivo fictício, conforme se vê do demonstrativo abaixo, a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e a cobrança da Taxa Referencial Diária a partir de julho de 1991.

Matéria	Valor Tributável fls. 497 a 499	Matéria não Impugnada fls. 508	Decisão <i>a quo</i> (exclusões) fls. 560	Matéria em julgamento 2ª instância
Passivo Fictício - Q/03	6.779.806,24	4.586.400,10	1.413.406,15	799.999,99
Passivo Fictício - Q/03	165.062,10	165.062,10	0,00	0,00
Omissão de Compras - Q/01	386.134,45	290.353,06	95.781,39	0,00
Despesas não com- provadas - Q/02	2.146.652,29	0,00	2.146.652,29	0,00
Despesas não com- provadas - Q/02	2.832.774,53	0,00	2.832.774,53	0,00

Relativamente ao passivo fictício verifico a existência de erro material nas importâncias providas pela autoridade de primeira instância. Com efeito, no Relatório de Diligência às fls. 556, o fiscal atestou a veracidade das alegações da Recorrente quanto ao documento juntado às fls. 522 da Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda no valor de Cr\$ 1.894.295,39. E mais, informou que aquele valor referia-se a operação de compra a prazo, liquidada em 31/01/91. Portanto, a referida importância compôs o passivo exigível da empresa em 31/12/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

Na decisão recorrida, embora a autoridade julgadora tenha reconhecido a improcedência parcial do lançamento, equivocou-se quanto ao valor a excluir – Cr\$ 1.184.295,39 (fls. 564), remanescendo assim parte daquele passivo. Por esta razão, dou provimento parcial a este item para excluir a importância de Cr\$ 710.000,00.

No que tange à exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, e não obstante o fato de a Recorrente não ter acostado aos autos seus atos constitutivos, a matéria deve ser mantida porque trata-se de omissão de receita, circunstância que presume-se automaticamente distribuído aos sócios, independentemente de qualquer previsão contratual.

Por fim, e quanto à cobrança da Taxa Referencial Diária, a Recorrente se insurge contra a sua exigência no período posterior a julho de 1991, por entender que a TRD não se constitui em juros, mas em mera remuneração de serviços bancários.

No que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, peço venia para dela discordar pois entendo perfeitamente lícito o cálculo dos juros moratórios cobrados a partir de agosto de 1991 segundo os índices da TRD. Não vislumbro ofensa à Carta Constitucional, em especial, ao § 3º do art. 192, porque este dispositivo está inserido dentro das normas inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, estruturado pela Lei nº 4.595/64 e porque a limitação ali contida refere-se a taxa de juros reais como remuneração de crédito concedido. Ora, conceder significa permitir, facultar, dar, admitir. O dispositivo, então, diz respeito a operações de crédito cujo elemento causal seja a vontade das partes, não alcançando o crédito tributário decorrente de obrigação ex lege.

O § 3º do art. 192, ao estabelecer que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, determinando que em sua conceituação se incluam comissões e quaisquer outras remunerações, deixa nítida a idéia de que se referem à concessão de crédito. Não se trata, à evidência, de juros cobrados em decorrência da inadimplência, do atraso do devedor, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

o seu pagamento. O fato de não guardarem "estrita" proporcionalidade com o dano pela não-disponibilidade do tributo no tempo certo e poderem ser fixados ex lege constitui privilégio da Fazenda Pública. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias, Editora Forense, 2ª ed., p.77).

Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

*Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito; (...)
(Grifei).*

Portanto, independente do motivo determinante da falta, o crédito não pago de modo integral no vencimento é acrescido de juros de mora. O pagamento de juros, entretanto, não invalida a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ao contrário do que entende a recorrente, o dispositivo da lei complementar da Constituição admite a cumulação da multa (sanção) e dos juros de mora (ou pela mora).

Por outro lado, caso não haja dispositivo em lei em contrário, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de um por cento ao mês. Portanto, somente nos casos de silêncio, o quantum dos juros será de 1% ao mês. Podem pois, ser fixados por lei, conforme se vê do art. 3º da Lei nº 8.218/91:

Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

Quanto a exigência do PIS/Faturamento, a decisão também merece reparo, pois verifico no Auto de Infração considerou a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, diplomas retirados no mundo jurídico por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal. Pois bem, entendeu a digna autoridade que "há que se retificar o lançamento da Contribuição ao PIS, para excluir a parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 770 e alterações posteriores." Ora, não se trata retificação do lançamento, mas de suspensão da execução dos referidos Decretos-lei. Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir. Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso do PIS/Faturamento.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 710.000,00 no exercício de 1990, ajustando-se as demais exigências decorrentes, e excluir a exigência da contribuição ao PIS.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10156.000973/96-52
Acórdão nº : 103-19.990

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 OUT 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

03 NOV 1999

NILTON CÉNO LOÇATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL